

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 000.198/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Formosa da Serra Negra/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 8 e 9), que contou com a anuência integral do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 10):

“INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de TCE aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do convênio 701210/2010 (Siafi 661496), selado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Formosa da Serra Negra (MA), cuja meta era a aquisição de veículo automotor zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro liberado sob o Programa Caminho da Escola (peça 1, p. 251-271).

HISTÓRICO

2. Os recursos da União, no importe de R\$ 331.650,00, foram repassados mediante a ordem bancária 2010OB704103, de 2/7/2010 (peça 1, p.27).

3. Cobrado administrativamente quanto à comprovação do bom uso dos valores federais descentralizados (peça 1, p. 301-305), o ex-gestor manteve-se inerte.

4. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal, Edmilson Moreira dos Santos, certificou perante o concedente, revelando assim oportuno agir na qualidade de novo mandatário, as medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 1, p. 317-337) adotadas contra o antecessor.

5. O demandado nestes autos teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 301-305).

6. Uníssonos, os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial deram-se no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 373-377).

7. Após instrução a que anuía o titular da subunidade (peças 4 e 5), expediu-se o ofício citatório 2579/2014 (peça 6). A missiva, de acordo com AR de 20/10/2014 (peça 7), foi entregue no endereço constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que a torna inteiramente válida como meio de comunicação processual (RITCU, art. 179, II; Resolução TCU 170/2004, arts. 3.º, III, e 4.º, II).

EXAME TÉCNICO

8. Com o silêncio do destinatário, restou sem contestação o achado abaixo descrito (*ad litteram*):

Omissão no dever de prestar contas dos recursos vinculados ao convênio 701210/2010 (Siafi 661496), cujo objeto consistia na aquisição de veículo automotor, zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

9. Dessa maneira, sem o comparecimento do ex-alcaide aos autos para formular alegações defensivas ou saldar a dívida que se lhe imputou, deve-se, para todos os efeitos, considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

10. Ademais, a revelia, conduta omissiva de reconhecida gravidade, autoriza a incidência de multa proporcional ao débito, segundo dispõem os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU.

11. Outrossim, em deferência ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno do TCU, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do do ex-alcaide. Seja como for, esteja ou não revestida de má-fé a conduta dele, assoma nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, à míngua de qualquer excludente de culpabilidade, o imediato e definitivo julgamento destas contas.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. No exame desta TCE, gizam-se, entre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das orientações para benefícios de controle do anexo da Portaria Segecex 10/2012, os seguintes:

- a) débito imputado pelo Tribunal;
- b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);
- c) expectativa de controle;
- d) redução do sentimento de impunidade; e
- e) fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. *Ex positis*, propõe-se:

I) declarar, com amparo nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “a”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, I, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* da presente instrução, julgar irregulares as contas de Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), condenando-o a recolher a dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

valor (R\$)	data
331.650,00	2/7/2010

III) aplicar a Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento do débito ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da multa ao do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação; e

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 209, *in fine*, do RITCU.”

É o relatório.